



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 25/2026**

Processo Número: **1028/2026** | Data do Protocolo: 02/02/2026 17:47:24



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350033003200320037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário no Estado de São Paulo e dá outras providências.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário, destinada a regulamentar sua presença no espaço urbano, assegurar o bem-estar animal, promover a saúde pública e estimular a convivência harmoniosa entre a população e esses animais.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se cão ou gato comunitário o animal sem tutor individualizado que:

- I – estabeleça vínculo estável de cuidado e proteção com a comunidade local;
- II – seja assistido regularmente por moradores, comerciantes, trabalhadores, organizações sociais ou instituições;
- III – não esteja submetido à guarda exclusiva nem a confinamento permanente em imóvel fechado.

**Art. 3º** - O Poder Público assegurará aos cães e gatos comunitários o acesso a programas de castração, vacinação e atendimento veterinário básico, bem como promoverá campanhas educativas voltadas à prevenção de maus-tratos e ao estímulo do cuidado comunitário pela população.

**Art. 4º** - É vedada a retirada do cão ou gato comunitário do local onde se encontra estabelecido, salvo por motivo técnico devidamente justificado, relacionado à saúde pública, ao sofrimento do animal ou à necessidade de tratamento veterinário.

**Art. 5º** - O Poder Público poderá autorizar a instalação de abrigos modulares, casinhas, comedouros e bebedouros em áreas públicas, especialmente nos locais de permanência habitual dos animais cadastrados, observados critérios de higiene, segurança, mobilidade urbana e compatibilidade com o uso coletivo do espaço.

**Art. 6º** - Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, definindo os programas, as campanhas e os procedimentos necessários à sua execução.

**Art. 7º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental e de proteção animal vigente, especialmente:

- I – a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- II – o Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;
- III – a legislação estadual correlata.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário, com o objetivo de suprir lacuna normativa existente na





legislação estadual e estabelecer diretrizes permanentes para o tratamento ético, sanitário e social desses animais.

Os cães e gatos comunitários são animais sem tutor formal individualizado, mas que mantêm vínculos estáveis de cuidado e proteção com moradores, comerciantes ou instituições situadas nos espaços urbanos. São alimentados, assistidos e integrados ao cotidiano local, não se confundindo com animais abandonados, mas compondo verdadeira rede de cuidado coletivo.

Embora a matéria encontre respaldo em normas federais e em iniciativas municipais, a inexistência de política estadual integrada compromete a articulação entre os entes federativos, fragiliza a segurança jurídica e dificulta a ampliação de programas sanitários, educativos e preventivos.

Episódios recentes de ampla repercussão nacional, como o conhecido “caso do cão Orelha”, evidenciaram de forma dramática a vulnerabilidade dos animais comunitários diante da ausência de reconhecimento jurídico específico e de políticas públicas estruturadas de proteção, monitoramento e resposta rápida a situações de violência. Tais acontecimentos reforçam a urgência de que o Estado de São Paulo disponha de instrumentos normativos claros para prevenir maus-tratos, assegurar assistência veterinária, disciplinar a permanência desses animais nos espaços urbanos e fomentar o cuidado comunitário, evitando remoções arbitrárias e episódios de crueldade.

Sob a ótica da saúde pública, a proposta se alinha ao paradigma da Saúde Única (One Health), que integra saúde humana, animal e ambiental. O reconhecimento jurídico desses animais possibilita a implementação coordenada de políticas de vacinação, esterilização, identificação e acompanhamento, reduzindo riscos sanitários e prevenindo a proliferação desordenada.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a iniciativa se harmoniza com o artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e coibir práticas cruéis, bem como com a evolução doutrinária e jurisprudencial que reconhece os animais como seres sencientes e merecedores de tutela especial.

Além disso, a regulamentação estadual fortalecerá práticas já consolidadas nos Municípios paulistas, incentivará a educação ambiental, a guarda responsável e a solidariedade comunitária, ao mesmo tempo em que amplia a proteção jurídica desses animais.

Diante do exposto, a presente proposição representa avanço relevante na política pública estadual de proteção animal, conciliando bem-estar, saúde coletiva, segurança jurídica e fortalecimento da cidadania, motivo pelo qual se submete à elevada apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em

**Mauro Bragato - PSDB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370035003600360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Mauro Bragato** em 02/02/2026 15:35

Checksum: **9E48C0E85EF83E51DEA9CB2923B320007131E90B8D5349FFD68D86FDC5AF62C5**

